CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO TOTAL N° 06/2023 AO PROJETO DE LEI nº 85/2021

AUTORIA DO VETO: Executivo Municipal

AUTORIA DO PROJETO VETADO: ANDRÉ FRAGA

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar o percentual de 10% (dez por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito decorrentes das infrações cometidas por veículos automotores, para aplicar, exclusivamente, em implantação, sinalização e educação de trânsito, voltadas para a mobilidade ativa, por meio do uso de bicicletas, em cumprimento ao art. 320 da Lei n° 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, na forma que indica, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O Veto em análise, submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, recaí sobre **Projeto de Lei nº 85/2021**, que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar o percentual de 10% (dez por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito decorrentes das infrações cometidas por veículos automotores, para aplicar, exclusivamente, em implantação, sinalização e educação de trânsito, voltadas para a mobilidade ativa, por meio do uso de bicicletas, em cumprimento ao art. 320 da Lei n° 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, na forma que indica, e dá outras providências**", proposição de iniciativa e autoria do Vereador André Fraga.

Conforme preconiza o art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/91, este parecer deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, não cabendo, portanto, nenhum juízo de valor acerca do mérito, sob risco de usurpação de competência, tendo em vista que tal atribuição cabe, exclusivamente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

Dispõe ainda o referido Regimento que "Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de

15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto." (art. 201)

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inciso IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município - LOM, encaminhou sua discordância através do **Ofício nº 34/2023**, expondo os motivos do veto total ao Projeto de Lei em apreciação.

O Projeto de Lei nº 253/2022 pretende destinar percentual de recursos decorrentes das infrações cometidas por veículos automotores para aplicar exclusivamente em ações de mobilidade por meio do uso de bicicletas, o presente projeto fere as disposições do Código Brasileiro de Trânsito, mais especificamente a regra citada do art. 320, que não contempla a restrição do uso dos recursos.

Por estas razões formais, entendemos que a proposta extrapola a competência legislativa municipal, não se atentando para o disposto na Constituição Federal, art. 22, XI, que trata, da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Diante do exposto, considerando que o veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, além de apresentar fundamentação jurídica sólida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado e os motivos da sua rejeição, opinamos pela **APROVAÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 85/2021**.

Sala das Comissões, 28 de março / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**
Presidente

Vereador Luiz Carlos **Suíca**
Membro

Vereador **Alexandre Aleluia**
Membro

Vereador **Téo Senna**
Membro

Vereador **Henrique Carballal**
Membro

Vereador **Júlio Santos**
Membro

Vereador **Edvaldo Brito**
Membro